

Título: AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS. ARTIGO 35º DA LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2016.
PARECER PRÉVIO VINCULATIVO.

Data: 23-12-2016

Parecer N.º: 69/2016

Informação N.º: 203-DSAL/2016

O Município de solicitou à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), a emissão de parecer sobre o assunto mencionado em título, tendo esta entidade, ao abrigo da alínea d) do n.º 3 o rtigo 2º do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, procedido ao envio do pedido para esta omissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, competindo a esta Divisão de Apoio Jurídico DAJ), atenta a determinação superior, proceder então à emissão do parecer solicitado.

Informando:

1. Dispõe o artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016-LOE 2016), o seguinte, na parte que ora nos interessa, atenta a natureza da questão:

Artigo 35.º

Contratos de aquisição de serviços

1 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2016, venham a renovar-se ou a celebrar -se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2015 não podem ultrapassar os valores pagos em 2015.

(...)

5 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões ? Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

6 - O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º (1).

(...)

8 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os

contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço;

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.

9 - O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3 -B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

10 - Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

(...)

12 - Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5 a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante anual de ? 10 000.

(...)

15 - Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5.

16 - A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs 8, 12 e 14 deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo de 30 dias.

(,,)

2. A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), divulgou um conjunto de entendimentos sobre a interpretação do artigo 35º da LOE 2016, que estão disponíveis para consulta no seu sítio da Internet, realçando-se os seguintes:(1)

FAQ's - Aquisição de serviços 2016

10. A que entidades e em que modalidades contratuais é aplicável o parecer prévio vinculativo previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º da LOE 2016?

- São todas as entidades - órgãos e serviços - abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP.

- Aplica-se a todos os contratos de aquisição de serviços, designadamente contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença e ou cujo objeto seja a consultoria técnica.

Nota: Existem contudo entidades e situações que estão excecionadas de parecer prévio vinculativo, sem prejuízo de todas as entidades ou situações excecionadas se encontrarem sujeitas ao dever de comunicação (ver FAQ 11).

11. Que entidades e ou situações estão excecionadas da obrigatoriedade de parecer prévio vinculativo?

Estão excecionadas da obrigatoriedade de parecer prévio vinculativo, as aquisições de serviços previstas nos n.ºs 5 (instituições de ensino superior e Camões - Instituto da Língua e da Cooperação, IP), 8, 12 (exceto tarefas e avenças), 13, 14 e 17 do artigo 35.º da LOE 2016 e no n.º 6 do artigo 34.º do DLEOE 2016 (ver FAQ 16)

12. Quando deve ser solicitado o parecer prévio vinculativo?

O parecer prévio vinculativo deve ser solicitado em momento anterior à celebração ou renovação contratual, devendo a entidade requerente apresentar todos os elementos necessários à decisão em consonância com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 194/2016, de 19 de julho.

Nota: A submissão do pedido de parecer prévio vinculativo, após o início do contrato, determina a sua nulidade, conforme previsto no n.º 18 do artigo 35.º.

(...)

14. Até que montante um contrato de aquisição de serviços está dispensado de parecer prévio vinculativo?

As celebrações ou renovações de contratos de aquisição de serviços, que não sejam tarefas ou avenças, cujo montante anual somado não exceda 10.000 ? (sem IVA) estão excecionadas do pedido de parecer prévio vinculativo, nos termos do n.º 12 do artigo 35.º da LOE 2016 e do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 194/2016, de 19 de julho. Porém, a celebração ou renovação destes contratos tem de observar o valor pago por contrato

celebrado em 2015, com o mesmo objeto e ou a mesma contraparte (n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 194/2016, de 19 de julho).

(...)

17. A Assembleia da República e as autarquias locais estão sujeitas a parecer prévio vinculativo para a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços?

Sim. Porém, o referido parecer e os procedimentos necessários à sua obtenção são da competência, respetivamente, do Presidente da Assembleia da República (n.º 11 do artigo 35.º da LOE 2016) e do presidente do órgão executivo da autarquia (n.º 10 do artigo 35.º da LOE 2016).

3. Considerando o contexto atrás descrito, dando relevância sobretudo ao entendimento constante da resposta dada pela DGAEP à pergunta nº 10, afigura-se-nos que a necessidade de parecer prévio vinculativo se verifica relativamente a todos os contratos de prestação de serviços (e não apenas aos de tarefa e avença), ressalvadas as exceções legais previstas.

(1)Vide o endereço <https://www.dgaep.gov.pt>, perguntas frequentes, FAQ's - Aquisição de serviços 2016.

Relator: António Carrilho Velez